



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35415.000653/2006-03
Recurso nº 151.797 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.915 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PRVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/05/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTES SOBRE PAGAMENTO EFETUADOS A SEGURADOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - PLR. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

A Participação nos Lucros e Resultados - PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho.

Porém nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais contidos na legislação específica - artigo 28, § 9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/91-, mais precisamente MP nº 794/1994, c/c Lei nº 10.101/2000, incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados.

TAXA SELIC E LEGALIDADE.

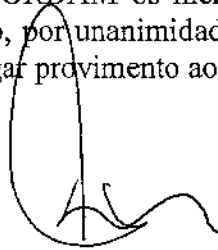
Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

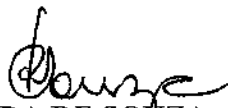
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.013.574-1, lavrada em substituição da NFLD nº 35.698.380-3, julgada nula pela Seção do Contencioso Administrativo, por vício insanável, conforme Decisão Notificação nº 21.028.0/017/2006, relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas devidas destinadas às Entidades e Fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, no período de 11/2003 a 05/2005

Segundo o relatório fiscal, fls. 21/29, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, os pagamentos efetuados a segurados empregados, a título de PLR, em desacordo com a legislação vigente, por não atenderem aos pressupostos previstos no caput, incisos I e II, além dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, considerados, assim, salários de contribuição.

Informa, o citado relatório fiscal que no período correspondente a novembro de 2003 a maio de 2005 foram apresentadas Convenções Coletivas de Trabalho, como instrumentos decorrentes das negociações (algumas cópias em anexo). Tais Convenções definem um valor mínimo obrigatório, cujo não pagamento está sujeito à multa, conforme expresso nas referidas convenções (Cláusula terceira, caput e parágrafo primeiro). Tal fato evidencia a desvinculação a qualquer resultado, pois seu pagamento é obrigatório, consolidando o caráter de prêmio. Ou sejam, as regras definidas evidenciam a obrigatoriedade do pagamento, independente dos resultados atingidos, contrariando todo o espírito da Lei nº 10.101/2000; além disso, é de estranhar que o plano de metas tenha sido elaborado em data anterior à da própria Convenção Coletiva (que é o instrumento que prevê a PLR e o próprio plano de metas – cópia em anexo).

Informa, ainda, o citado relatório fiscal que o Aditivo à Convenção Coletiva de 2000/2002, apresentado, não define regras claras e objetivas, remetendo ao plano de metas tal atribuição, o que se verifica de fato, conforme documentação apresentada (Plano de Metas do ano de 2000). Entretanto é de se estranhar o fato de o plano de metas ter sido elaborado em data anterior à da elaboração do Aditivo (que é o instrumento que prevê a PLR e próprio plano de metas – cópia em anexo). Além disso, nenhum dos planos de metas apresentados foi arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, contrariando o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000. Embora intimada, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, a empresa não apresentou protocolos ou documentos da época que comprovassem tal arquivamento na entidade sindical dos trabalhadores.

Esclarece, também, que os valores pagos, foram lançados a débito nas contas de despesas com PLR e crédito na conta do passivo – 21310001 – salários a pagar, conforme observado nos lançamentos e planos de contas apresentados, que a empresa classifica contabilmente tal verba como de natureza salarial, o que é de fato.

Tempestivamente, contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 140/184, em que alega, em síntese que:

A despeito das razões apresentadas pelo agente fiscalizador, não devem prosperar, porquanto consubstanciadas em meros indícios decorrentes de ilações subjetivas e não em provas diretas, corroboradas, ainda por incorreta interpretação das disposições previstas na Lei nº 10.101/2000, devendo ser anulada a notificação, pois a PLR foi paga de acordo com as disposições legais.

Aduz que a auditoria fiscal absteve-se de analisar detalhadamente a documentação ofertada pela impugnante, na medida que foram devidamente apresentados os planos de metas para a participação nos resultados dos seus empregados, nos quais verifica-se que as partes ajustaram condições e metas para fins de recebimento do m mencionado benefício.

Assevera que os planos de metas foram confeccionados entre a empresa e a comissão de empregados e, sobretudo, contando com a expressa assistência sindical. Vislumbra-se, portanto, que a concessão da participação aos empregados estava condicionada ao cumprimento de metas e condições estabelecidas, não sendo crível desconsiderar a efetiva e expressa aquiescência da entidade sindical quanto aos termos da pactuação.

Alega que, ao elaborar a notificação fiscal de lançamento de débito o agente fiscal sustentou, ainda, que não houve arquivamento do instrumento celebrado na entidade sindical. Entretanto, tal premissa não possui suporte algum, pois, houve sim o efetivo depósito, e houve mais que o mero arquivamento no sindicato, visto que há a expressa participação e concordância da entidade sindical com todos os termos ali pactuados conforme assinatura aposta.

Que, ainda que não houvesse o arquivo no sindicato, o que não é o caso, ainda assim, não existe na legislação vigente qualquer penalidade para tanto. E nem poderia, visto que o depósito trata-se de mera formalidade, sendo que a sua ausência não poderia acarretar nenhum prejuízo às partes, desde que comprovada a participação sindical nas negociações.

Argúi a decadência das competências de 11/1999 a 05/2000. Insurge contra a multa aplicada, alegando sua inconstitucionalidade, em face do seu efeito confiscatório, abominado pelo ordenamento jurídico vigente. Insurge também, contra a aplicação da Taxa SELIC para apuração dos juros de mora, posto que fere os princípios da legalidade e da anterioridade e indelegabilidade provocando insegurança e perplexidade.

O Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo –Norte, por meio da Decisão Notificação nº 21.402.4/0058/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – VALOR FIXO OU SOBRE SALÁRIO. DECADÊNCIA. MULTA. TAXA SELIC. Constitui salário d contribuição para os fins da Lei nº 8212/91, o pagamento a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, em desacordo com a Lei nº 10.101/2000.

Pagamento de um valor pré-fixado ou a uma percentagem sobre o próprio salário, contrariando o artigo 2º da Lei nº 10.101/2000.

É prerrogativa da auditoria fiscal da Previdência Social a desconsideração de negócio praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador da contribuição social

ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação previdenciária.

As contribuições incluídas em NFLD, estão sujeitas a multa de caráter irrelevável, sendo lícita a incidência de juros com base na taxa SELIC nos termos da Lei 9.065/95 e consolidação do art. 34 da Lei nº 8212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Contra a decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, fls. 331/384, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, argüindo preliminarmente a nulidade do ato de lançamento de débito, porque eivado de vícios que, embora de natureza formal, afetam a respectiva substância e legalidade, comprometendo integralmente sua validade e eficácia. Com efeito, os valores pagos aos empregados da Recorrente constituem-se PLR, razão pela qual o lançamento é nulo de pleno direito nos termos da lei.

Alega que somente poderá ser lançado débito de natureza tributária quando ocorrido o respectivo fato gerador, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional; que a manutenção da r. decisão e, conseqüentemente, do referido lançamento afronta o citado artigo 142 e deve ser integralmente invalidado. Aduz que, conforme amplamente demonstrado, os lançamentos fiscais desconsideraram a farta documentação apresentada pela empresa que comprova a instituição de autêntico benefício aos empregados amparado em acordo coletivo e respectivo plano de metas celebrado pela recorrente.

Que devem ser considerados todos os elementos colacionados e não apenas um termo equivocadamente utilizado na escrita contábil, em detrimento de todo o restante, para aferir-se que o pagamento tem natureza de PLR. Não resta dúvida, pois, que a classificação contábil da empresa não pode sobrepor à realidade, especialmente em face da cabal prova em contrário apresentada pela recorrente.

Ainda em preliminar, argüiu violação às Garantias Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, **pois o auto de infração lastreou-se tão-somente em meras conjecturas subjetivas do agente fiscalizador** que, ao contrário do que lhe competia, desqualificou a farta prova documental apresentada pela empresa, sem a observância do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Como não houve qualquer desqualificação ou invalidade da Convenção Coletiva e do respectivo plano de metas que suportam a PLR, o lançamento que desconsidera estes documentos afrontou as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (os grifos são do original)

No mérito, alegou que, a despeito dos fundamentos que embasaram a r. decisão impugnada, as participações dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa foram pagas de acordo com as disposições legais, não se constituindo, portanto, em pagamento de natureza salarial: foi objeto de ampla negociação coletiva, mediante a celebração de convenções coletivas de trabalho; as disposições contidas nas convenções Coletivas e nos Planos de metas são claras e objetivas, a Recorrente observou a periodicidade do pagamento; que as Convenções e os Planos de Metas existentes possuem expressa aquiescência do Sindicato de Classe, que a concessão do benefício esteve sempre atrelado ao resultado obtido pela empresa, que há expresse ajuste entre as partes que a parcela paga a título de PLR não substitui ou complementa a remuneração do empregado

Insurge contra a multa aplicada, alegando sua inconstitucionalidade pela não observância dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade e ainda, por afrontar o Princípio da Não Confiscatoriedade. Insurge também, contra a aplicação da Taxa SELIC para apuração dos juros de mora, posto que fere os princípios da legalidade e da anterioridade e indelegabilidade provocando insegurança e perplexidade

Conclui requerendo sejam acolhidas as presentes razões, com a conseqüente declaração de nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira, Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo o recurso, inexistindo, portanto, óbice ao seu conhecimento.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar as preliminares de nulidade suscitada:

Preliminarmente, requer a autuada a decretação da nulidade da decisão recorrida, por entender que somente poderá ser lançado débito de natureza tributária quando ocorrido o respectivo fato gerador, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional; que a manutenção da r. decisão e, conseqüentemente, do referido lançamento afronta o citado artigo 142 e deve ser integralmente invalidado.

Muito embora a contribuinte traga tais alegações, não faz prova ou demonstre de que maneira a decisão ou mesmo o lançamento afronta o citado artigo, porquanto, o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, o período a que se referem e o montante devido, observando os requisitos exigidos no citado artigo 142 do CTN.

De igual, modo, não há que se falar em violação às Garantias Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, porquanto foi oportunizado ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, e o fato de o julgador de primeira instância, entender que determinado documento não serve para a comprovação do fato alegado, não constitui inobservância do devido processo legal.

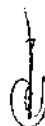
Pelas razões expostas rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

Superadas as preliminares argüidas, passo à análise das razões de mérito.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados, a título de participação nos lucros, considerado pela fiscalização em desacordo com a Lei nº 10.101/2000. Segundo o relatório fiscal, no período correspondente a novembro/1999 a maio/2003, o instrumento de negociação apresentado foi o próprio plano de metas. Contudo, nenhum dos planos de metas apresentados foi arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, contrariando o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000.

Justificou que embora, solicitado, conforme Termo de Intimação para Apresentação de documentos - TIAD, a empresa não apresentou protocolos ou documentos da época que comprovassem o citado arquivamento.

Que além disso, os lançamentos contábeis efetuados são de débito nas contas de despesas com PLR (3210000506, 3220000506 e 3310000506, que são os três diferentes centros de custo) e crédito na conta do passivo - 21310001 - salário a pagar, conforme



observado nos lançamentos e planos de contas apresentados. A empresa classifica contabilmente tal verba como de natureza salarial, o que é de fato.

Por sua vez, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, por entender que os valores concedidos aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme ditames inscritos na legislação de regência, especialmente o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, c/c artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, não se constituindo, portanto, em pagamento de natureza salarial: foi objeto de ampla negociação coletiva, mediante a celebração de convenções coletivas de trabalho; as disposições contidas nas convenções Coletivas e nos Planos de metas são claras e objetivas, a Recorrente observou a periodicidade do pagamento; que as Convenções e os Planos de Metas existentes possuem expressa aquiescência do Sindicato de Classe, que a concessão do benefício esteve sempre atrelado ao resultado obtido pela empresa, que há expresso ajuste entre as partes que a parcela paga a título de PLR não substitui ou complementa a remuneração do empregado

É certo que a Constituição Federal, por meio de seu artigo 7º, inciso XI, instituiu a Participação dos empregados nos Lucros e Resultados da empresa, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, desvinculando-a expressamente da base de cálculo das contribuições previdenciárias, como segue:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;”

Por sua vez, a legislação tributária ao regulamentar a matéria, impôs algumas condições para que as importâncias concedidas aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados não integrassem o salário de contribuição, como se verifica do artigo 28, § 9º, alínea “j”, que assim estabelece:

“Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei:

[...]

j – a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.” (grifos nossos)

Em atendimento ao estabelecido na norma citada, a Medida Provisória nº 794/1994, tratando especificamente da matéria, determinou, em síntese, o seguinte:

“Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, a forma de participação destes em seus lucros ou resultados.

Parágrafo único. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao

cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; e*
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.*

Art. 3º A participação de que trata o artigo 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

[...]

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

[...]"

Após reedições, a MP retro fora convertida na Lei nº 10.101/2000, trazendo em seu bojo algumas inovações, sobretudo quanto a forma/periodicidade do pagamento de tais verbas, nos seguintes termos:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

[...]

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

[...]

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

No que tange aos requisitos previstos no artigo 2º, as disposições legais , exigem regras claras e objetivas relativamente ao método de aferição e concessão da verba em comento.

A teor dos preceitos contidos na legislação mencionada, verifica-se que a Participação nos Lucros e Resultados, de fato, constitui uma verdadeira imunidade, eis que desvinculada da tributação das contribuições previdenciárias por força da Constituição Federal, em virtude de se caracterizar como verba eventual e incerta.

Todavia, não é a simples denominação atribuída pela empresa à verba concedida aos funcionários, que irá lhe conferir a não incidência dos tributos ora exigidos. Para que a verba possua efetivamente a natureza de Participação nos Lucros e Resultados, indispensável se faz a conjugação dos pressupostos legais inscritos na MP nº 794/1994 e reedições, c/c Lei nº 10.101/2000, dependendo do período fiscalizado.

A conclusão não se faz difícil, as importâncias pagas aos segurados, a título de PLR, não sofrerão incidência das contribuições previdenciárias se observados os aludidos requisitos legais, melhor dizendo, quando a referida verba assim restar caracterizada.

Na hipótese dos autos, todavia, não obstante o esforço da contribuinte em demonstrar que os valores concedidos aos seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, posto que seu pagamento observou todos os ditames legais, não lhe confiro razão ao argumento, eis que com relação ao período de que trata o presente lançamento, de fato, existe nos autos Convenção Coletiva de Trabalho e Planos de Metas e Planos de Metas para participação nos resultados. Porém, embora solicitadas por meio de TIAD, não foram apresentadas as provas do arquivamento dos citados instrumentos na entidade sindical dos trabalhadores.

A despeito dos argumentos apresentados pela contribuinte, não é correto seu entendimento de que a concordância da entidade sindical com a Convenção Coletiva é suficiente para suprir a necessidade de atendimento da exigência prevista no § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.101./2000, que dispõe:

(...)

§ 2º O instrumento de acordo celebrado **será** arquivado na entidade sindical.

É bem de se ver, assim, que o arquivamento de acordos celebrados na entidade sindical dos empregados, é um imperativo legal, e não apenas um mera formalidade conforme entendeu a Recorrente.

Em suas razões de mérito, o contribuinte insurge contra a aplicação da SELIC na apuração dos juros de mora e contra a multa aplicada, importa salientar que as contribuições

sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

Nesse sentido, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Portanto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal.

Em que pesem as alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade suscitadas pela recorrente, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

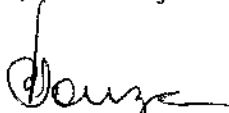
Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

Cumpra destacar, outrossim, que nos termos dos artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Por todo o exposto;

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora